



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 3.548, DE 1º DE JANEIRO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA A  
AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS CONSIDERADOS COMUNS, NO  
ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os contratos celebrados pela Administração Pública Estadual para a aquisição de bens e a contratação de serviços considerados comuns serão precedidos, obrigatoriamente, por licitação pública realizada na modalidade de Pregão, preferencialmente eletrônico, a qual se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

§ 3º Excepcionalmente, após análise da solicitação motivada encaminhada pelo titular do órgão ou da entidade, a Procuradoria Geral do Estado poderá autorizar a contratação por outra modalidade de licitação.

§ 4º Nos casos em que houver a possibilidade de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o órgão ou a entidade interessada analisará a conveniência e a oportunidade da contratação pela modalidade de Pregão, observado o disposto no art. 2º deste Decreto.

**Art. 2º** Nos casos em que houver a possibilidade de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pela Administração Pública Estadual para a aquisição de bens e a contratação de serviços considerados comuns serão, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto, precedidos, obrigatoriamente, de Cotação Eletrônica de Preços, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

**Art. 3º** Os processos de aquisição e contratação que se encontrem em andamento na data de publicação deste Decreto observarão a sistemática anterior, até a sua conclusão.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 4º** A Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e do Patrimônio poderá, mediante portaria, estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 5º** O art. 5º do Anexo I do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A licitação na modalidade Pregão não se aplica às contratações de obras e serviços não comuns de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.”  
(NR)

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, Maceió, 1º de janeiro de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

***TEOTONIO VILELA FILHO***  
Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 2.01.2007.**